



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Francisco das Chagas Mota		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Francisco das Chagas Mota, de Novo Oriente, autoriza a Educação Infantil, reconhece o curso de Ensino Fundamental, com aprovação deste na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir de 31/12/2005 até 31/12/2008, e autoriza o exercício da direção pelo Prof. Adauto Soares de Freitas, enquanto perdurar sua nomeação para o cargo.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 05242113-9	PARECER Nº 0110/2008	APROVADO EM: 06.03.2008

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Francisco das Chagas Mota, localizada na zona rural e integrante da rede de ensino municipal de Novo Oriente, solicita deste Conselho, através de seu Diretor, Adauto Soares Freitas, mediante processo nº 05242113 - 9, o credenciamento da instituição, a autorização da educação infantil, aprovação da educação de jovens e adultos (EJA) e o reconhecimento do ensino fundamental.

Constam do processo, além da documentação exigida sobre condições de funcionamento da instituição escolar, como alvará, atestado de salubridade e segurança do prédio, etc., os documentos a seguir especificados:

- íntegra do Regimento Escolar, com cópia da ata da reunião realizada para sua aprovação, assinada pelos presentes à aludida reunião;
- Proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Proposta Pedagógica da educação infantil;
- Projeto de implantação da educação de jovens e adultos – 1º e 2º segmentos;
- Projeto da biblioteca;
- documentação comprobatória do nível de formação do corpo docente e da direção;
- detalhamento de materiais didáticos, de escrituração escolar, mobiliário e equipamentos;
- relação do acervo da biblioteca;
- Relatório de verificação das condições de funcionamento da escola “in loco”, realizada pela 13ª CREDE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0110/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal, atendendo ao que estabelece a Lei nº 9.394/1996, Artigo 10, Inciso IV, combinado com o que prescrevem as Resoluções nºs 361/2000 e 372/2002, deste Conselho.

Pela análise das peças constantes do processo e pelas informações prestadas pela 13ª CREDE, no relatório da visita que realizou à escola, é possível constatar, sobretudo, porque se trata de uma escola de zona rural, que o estabelecimento de ensino conta com satisfatórias instalações físicas. Merecem destaque: a quadra de esporte descoberta, uma ampla área livre para recreio, a secretaria, a cantina e arejadas salas de aula. Os recursos materiais disponíveis, no entanto, são os estritamente necessários e precisam ser enriquecidos, especialmente no tocante ao acervo da biblioteca.

O corpo docente é constituído por oito professores, dos quais quatro são habilitados legalmente para os níveis/etapas de ensino em que lecionam, o que significa que somente cinquenta por cento do pessoal da escola atendem às exigências legais. Dentre os demais, três são licenciados em Pedagogia em Regime Especial pela UVA e obtiveram autorização temporária da 13ª CREDE para lecionarem da 5ª à 8ª série (hoje, 6ª à 9ª); e um cursou apenas o Pedagógico (Magistério de nível médio) e leciona nas séries finais da educação de jovens e adultos (EJA).

A Proposta Pedagógica trata ainda do ensino fundamental com duração de oito anos, iniciando com a criança de seis anos de idade. Por outro lado, traz um conflito em sua concepção pedagógica, definindo-se, em vários momentos, como executora de uma proposta de natureza construtivista e no item dos princípios norteadores fala simplesmente em “transmissão do saber pelo professor” e “assimilação ativa” pelo aluno. Cumpre, contudo, ressaltar aspectos importantes abordados na mencionada proposta, como a busca de desenvolvimento dos valores da solidariedade, lealdade, espírito coletivo; a atenção com referência à convivência com a diversidade, e, ainda, o sistema de avaliação de cunho diagnóstico, voltado, portanto, para “detectar avanços e dificuldades” do aluno com vistas à adoção de medidas pedagógicas necessárias. Vale, porém, chamar atenção para o cuidado que requer a posição expressa de que “na educação de jovens e adultos o aluno não necessariamente tem essa obrigatoriedade de ser avaliado mensalmente inclusive, de acordo com sua especificidade poderá ser promovido de série caso tenha habilidades mínimas exigidas...” (grifos adicionados). É sabido que a avaliação, em qualquer modalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. 01110/2008

de ensino, deve ser permanente, envolvendo diversos mecanismos (exercícios individuais e em grupo, auto-avaliação, observação do desempenho do aluno, pelo professor, com base em marcos de aprendizagem pré-estabelecidos, e até provas, se for o caso). É subjetivo deixar a critério de qualquer um, sem se definir, uma promoção de série. Pode dar margem a protecionismos, ou mesmo atitudes desonestas. A EJA não requer tratamento diferenciado quando se trata do processo avaliativo, e é muito importante que a promoção seja sempre resultado de uma séria avaliação de aprendizagem.

No tocante ao Projeto de Implantação da (EJA) apresentado pela escola, concebe corretamente a EJA ao defini-la como “direito do cidadão, afastando-se da idéia de compensação e dando ênfase à reparação, eqüidade e qualificação”. Traz como referencial teórico a concepção de educação de Paulo Freire. Vale destacar que nesse Projeto não há referência, quando trata da avaliação, ao procedimento acima analisado.

A Proposta Pedagógica da Educação Infantil ressalta corretamente a importância do brincar e inclui dentre seus objetivos os cuidados com a saúde e higiene, a construção de uma imagem positiva da criança e a valorização de ações que desenvolvam a cooperação e solidariedade. É estranho, contudo, reservar um dia só para atividades lúdicas. Todas as atividades devem ter natureza lúdica. Brincar é o trabalho da criança e precisa ser entendida como algo muito sério e principal veículo de construção das aprendizagens infantis.

O Regimento Escolar está eivado de equívocos técnicos, valendo ressaltar os que se seguem:

- a) conceitua erroneamente o que é a congregação de professores;
- b) cita um “Regimento Oficial dos Estabelecimentos de Ensino” que não existe, pois o que há são orientações deste Conselho sobre como elaborar um Regimento Escolar. Essas orientações constam do documento “Instrumentos de Gestão Escolar” encaminhado, por meio da UNDIME, para as Secretarias Municipais de Educação;
- c) trata, ainda, de “Plano Global” e currículo por “atividades, áreas de estudo e disciplina” que são nomenclaturas da LDB revogada. O currículo, na LDB vigente, é constituído por disciplinas da base nacional comum (não mais núcleo comum) e da parte diversificada. As áreas de estudo são apenas para agrupar as disciplinas; não constituem tratamento didático.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0110/2008

- d) inclui no “apoio administrativo” somente os “auxiliares administrativos”, deixando os auxiliares de serviços gerais em outra Seção;
- e) subordina o serviço de merenda escolar diretamente ao órgão competente da Secretaria da Educação. Não seria somente uma articulação?
- f) trata os organismos colegiados como organizações estudantis;
- g) disciplina o funcionamento do Conselho Escolar, não deixando espaço para um regimento específico desse Conselho;
- h) disciplina a realização de “exames supletivos” pelo estabelecimento de ensino, quando ao tratar da EJA fala de “avaliação no processo”;
- i) alterna posicionamento quanto à organização do ensino que adota: ora fala em séries, em outro momento fala em ciclos;
- j) trata do calendário escolar como se fosse a LDB, uma lei norteadora dos sistemas de ensino. Assim, fica sem a definição da própria escola. O mesmo comportamento utiliza para a “progressão parcial”;
- k) favorece transferência de aluno, até de um turno para outro da própria escola, a critério exclusivo da direção. Essa questão deve ser tratada mais democraticamente. É preciso evitar a transferência compulsória, mas cuidar de “educar” o aluno; este sim, o papel fundamental de uma casa de educação como deve ser uma unidade escolar;
- l) fala de “aproveitamento de estudos” para atividades e áreas de estudo, para os quais não constam informações detalhadas nos históricos escolares. Como fará, então, para aproveitar algo desconhecido?
- m) adota aprovação de aluno com menos de 75% de frequência, o que fere frontalmente a legislação em vigor;
- n) substitui a recuperação final pela PRALET(prorrogação do ano letivo), sem normatizar condições e critérios;
- o) Falta disciplinar os direitos e deveres dos professores.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0110/2008

III – VOTO DA RELATORA

Com base na análise e observações acima apresentadas, voto pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Francisco das Chagas Mota, em Novo Oriente, pela autorização do curso de educação infantil e reconhecimento do ensino fundamental, com aprovação deste na modalidade de educação de jovens e adultos, mas, pelo grande número de imprecisões cometidas, o faço somente pelo período de 31/12/2005 até 31/12/2008.

Esclareço, portanto, a necessidade de que o Regimento Escolar seja alterado e novamente submetido à aprovação da comunidade escolar. Tais alterações devem ter como referência as observações especificadas neste parecer e aquelas registradas ao longo dos textos analisados. Nesse sentido, a escola deve providenciar cópia dos textos onde constam todas as observações apostas.

Esclareço, ainda, que, a partir da tomada de conhecimento deste parecer pela escola, nenhum aluno que obtenha frequência inferior a 75% do total de horas letivas para aprovação, como determina a lei, poderá ser posto em recuperação de estudos mediante qualquer justificativa.

Por fim, autorizo o exercício da função de diretor pelo Prof. Adauto Soares de Freitas , enquanto perdurar sua nomeação para o cargo. Esse prazo poderá ser alterado se o interessado comprovar uma das exigências contidas na Resolução Nº 414/2006-CEC.

E, para a devida renovação dos atos ora concedidos, faz-se necessária a correção, no texto regimental, das impropriedades citadas, devendo aquele ser novamente submetido à aprovação da comunidade escolar e à homologação deste Conselho. É, também, importante a correção das imprecisões registradas nos Projetos e Propostas Pedagógicas apresentadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0110/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de março de 2008.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE